

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 01 de outubro de 2021

PARECER JURÍDICO

097/2021



PJU

Fig: Nº	08
Proc: Nº	2148/2021

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 109/2021.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

***“INSTITUI O CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BARUERI”***

### Disposições preliminares

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim instituir o Conselho de usuários dos serviços públicos da Administração Pública Municipal.

Preliminarmente, vale lembrar, que um dos objetivos da criação dos Conselhos desta natureza é instituir a democracia participativa e assegurar a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.

A propósito, a Constituição Federal possui mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos. No parágrafo 3º, do seu artigo 37, verifica-se a abertura de caminhos para a participação popular, nas atividades da Administração Pública. Veja-se:





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Art. 37. (...)

“§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:.”

A propósito, registra-se que “*Visa a presente propositura constituir órgão consultivo no plano local sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*”, consoante mensagem n º39/2021.

Portanto, é exatamente com vistas à participação e proteção da população que o presente conselho é criado, que servirá de instrumento para melhorar a relação da Administração com a sociedade, usuários dos serviços públicos municipais.

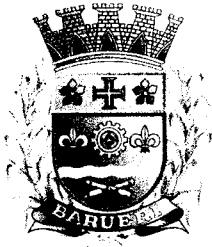
### Disposições finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g”, artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso III, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, ‘caput’, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);

Fls: Nº	09
Proc: Nº	2149/2021





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

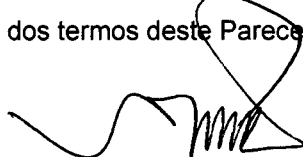
Fig. Nº	20
Proc. Nº	2148/2021

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

